



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02974/08

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO –
INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS
AO EXERCÍCIO DE 2007 – REGULARIDADE DE PARTE DAS
DESPESAS COM OBRAS – IRREGULARIDADE –
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA –
COMUNICAÇÃO À SECEX/PB - RECOMENDAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO
DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE –
CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, P MANTENDO-SE
INTACTA A DECISÃO ATACADA.**

ACÓRDÃO AC1 TC 00250 / 2018

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **09 de novembro de 2017**, nos autos que tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **CACIMBA DE DENTRO**, durante o exercício de **2007**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Senhor CLIDENOR JOSÉ DA SILVA**, no total de **R\$ 360.632,61¹**, custeados com recursos federais, estaduais e próprios, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 02468/2017** (fls. 1160/1168), publicado em 17/11/2017, por:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas com a obra de pavimentação da Rua Maria Mendes, custeada com recursos próprios;**
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas até então executadas com a obra de ampliação da Escola Arnold Dantas, custeada com recursos próprios, por motivo de a obra se encontrar inacabada;**
- 3. JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra de construção de 48 (quarenta e oito) unidades habitacionais em razão do excesso apurado, até o montante custeado com recursos estaduais;**
- 4. DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal de CACIMBA DE DENTRO, Senhor CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, a restituição do valor de R\$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos reais), equivalente a 2.473,44 UFR-PB, referente**

¹ Relatório da Auditoria (fls. 05/11):

| Item | Obra pública inspecionada | Valor pago (R\$) | Empresa | Elem. |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------|-------|
| 2.1 | Construção de 48 unidades habitacionais | R\$ 116.400,00 | Status Construções | 51 |
| 2.2 | Pavimentação na Rua Maria Mendes | R\$ 16.207,85 | F&D Construções | 51 |
| 2.3 | Ampliação da Escola Arnoud Dantas | R\$ 73.490,46 | JVS Construções | 51 |
| 2.4 | Construção de 30 unidades habitacionais - Economisa | R\$ 8.325,00 | Construtora Mouriah | 51 |
| 2.4 | Ampliação do Cemitério Público | R\$ 8.168,61 | A & E Construções | 51 |
| 2.5 | Limpeza do Açude de Conceição | R\$ 31.784,00 | DR Projetos | 39 |
| 2.5 | Recuperação da Escola Odílio Edísio Lima, Luiz Manoel, Arnoud Dantas e Prédio da APAE | R\$ 50.000,00 | JVS Construções | 39 |
| 2.5 | Recuperação das Escolas Luis Manoel, Barreiros III, Maria Aparecida e Recuperação do Prédio da Secretaria de Educação (contrato 114/2006) | R\$ 22.046,69 | JVS Construções | 39 |
| 2.5 | Recuperação de Estradas Vicinais do Município | R\$ 34.210,00 | JI Const./JVS Construções | 39 |
| - | Total de pagamentos (R\$) | R\$ 360.632,61 | - | - |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02974/08

2/3

ao excesso de pagamentos na obra de construção de 48(quarenta e oito) unidades habitacionais, às suas expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias;

5. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), equivalente a 29,75 UFR-PB, em virtude de existência de excesso de pagamentos em obras públicas, existência de obra inacabada, infringência às Leis nº 4.320/64 e 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
6. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX/PB, acerca dos fatos apontados nestes autos, relacionados à sua competência;**
8. **RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal a não repetição das falhas apontadas nestes autos.**

Inconformado, o ex-Gestor do município de **CACIMBA DE DENTRO**, Senhor **CLIDENOR JOSÉ DA SILVA**, interpôs em 04/12/2017, Recurso de Reconsideração (Documento TC 079921/17), através da Advogada **CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES**, devidamente habilitada (fls. 1141 e 1144), através do qual requer:

1. que se **julgue regular** a obra de construção de 48 unidades habitacionais, exercício de 2007, no que tange à responsabilidade do **Senhor CLIDENOR JOSÉ DA SILVA**, reformando o **item “3” do Acórdão AC1 TC 02468/2017**;
2. que seja **afastado o débito** a ele imputado no item “4” do mesmo acórdão;
3. que seja **desconstituída a multa** constante do item “5” do mesmo Aresto.

A Auditoria de Obras analisou a peça recursal apresentada e concluiu (fls. 1213/1216) por **MANTER** a irregularidade decorrente de excesso constatado, no montante de **R\$ 116.400,00**, na obra de construção de 48 Unidades Habitacionais, devendo ser negado provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Subprocurador-geral do Ministério Público de Contas/PB **MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO**, pugnou, após considerações (fls. 1219/1222), pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão recorrida, devendo ainda ser assinado novo prazo ao **Sr. CLIDENOR JOSÉ DA SILVA**, ex-gestor do município Cacimba de Dentro, para a realização das medidas impostas pelo Acórdão analisado.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02974/08

3/3

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que o presente recurso foi interposto por quem de direito e dentro do prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, mantém sintonia com o entendimento da Auditoria e com o Parecer Ministerial, entendendo que não foram acrescidos fatos ou documentos novos capazes de modificar o teor da decisão vergastada.

Com efeito, VOTA no sentido de que os integrantes da Egrégia Primeira Câmara **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 02468/2017**.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02974/08 e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o VOTO do Relator, na sessão desta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02468/2017.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 12:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 12:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO